

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

REITORIA - UASG 158127

Tomada de Preços Nº 02/2022

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA TERA LTDA

I – DOS FATOS: A presente licitação foi DIVULGADA para contratação de empresa especializada para a elaboração de PPCI no Campus do IFFar de SÃO VICENTE DO SUL, e foi dividida em itens e grupo, sendo estes destinados a Elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul. Durante a fase de divulgação da fase externa da referida licitação, o Setor de Licitações e Contratos do Campus de São Vicente do Sul recebeu pedido de Impugnação do Edital, através do email de contato expressamente divulgado no Instrumento Convocatório. Assim, foram conhecidas as manifestações da impugnação nas razões do licitante, fatos estes que passamos a analisar.

II - A empresa TERA LTDA, ora recorrente, discordando de cláusulas que considerou irregulares no instrumento convocatório, manifestou intenção de impugnação, a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade. Apresentou ainda condições de tempestivamente as suas razões recursais, que passamos a analisar.

III - Impugnação da empresa TERA LTDA: Em RESUMO, a Recorrente alega que o Edital fere o princípio da igualdade entre os licitantes, apresentando cláusulas que considera restritivas à ampla participação na licitação. Solicita, dessa forma, a reforma do edital de convocação do certame e o seu relançamento, nos termos de sua petição. Os eventos de análise, assim como a decisão da comissão permanente de licitação - CPL sobre a peça recursal serão explicitados no decorrer da análise deste recurso.

IV – DO MÉRITO:

a) Da atuação da CPL

A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que a CPL - Comissão Permanente de Licitação tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes. Ao longo do referido diploma legal, encontraremos outros dispositivos que tratam de procedimentos que devem ser adotados pela comissão. Assim, é fundamental identificar quais são os deveres atribuídos a tais agentes, lembrando que é possível que normas internas do órgão ou da entidade da Administração Pública disciplinem tarefas que devem ser desempenhadas pelos agentes envolvidos no certame. Ao tratar da responsabilidade dos membros das comissões de licitação, a Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do art. 51, estipula que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Assim, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.

Cabe à Comissão Permanente de Licitações responder às impugnações e pedidos de esclarecimentos. Dessa forma, passamos a analisar e a responder ao pedido de impugnação da empresa TERA LTDA.

V - CONCLUSÕES QUANTO AOS RECURSOS DA EMPRESA TERA LTDA.

De início, cumpre ressaltar que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição do ponto específico de impugnação, a saber:

A) Comprovação da capacitação técnico-operacional e eventual vício de norma editalícia em razão de tal exigência:

Item do Projeto Básico 22.3: *Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, registrados no CREA/CAU, nos termos do artigo 57 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e artigo 11 da Resolução CAU/BR nº 24, de 6 de dezembro de 2012,*

fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, EM NOME DO LICITANTE relativo a projetos de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI completo), juntamente com o Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBMRS do respectivo projeto.

Na intenção de impugnação citada, o licitante em sua peça recursal trouxe elementos que embasaram seus motivos de questionamento legal das normas do certame, cujo conteúdo encontra-se em anexo a esta decisão. O seu conteúdo não será exaustivamente debatido e replicado, uma vez que encontra-se público e disponível junto a este documento publicado no site institucional do órgão contratante.

Em suma, a impugnante alega que a referida cláusula fere a ampla concorrência da licitação e solicita que seja retirada a obrigatoriedade de apresentar documentos de aprovação no Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul e que seja republicado o Edital com repercussão e reinício dos prazos.

Da análise da impugnação trazida na letra A:

Quanto à exigência técnico-operacional, o Edital prevê em seu texto redação divergente daquela contida no Projeto Básico cujo conteúdo foi o objeto da impugnação, a saber.

Item 7.9.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação em percentual mínimo de 30% da área total dos serviços desta licitação, como segue:...

Quanto a divergência de normas entre os documentos da licitação, o próprio edital prevê a solução em seu item 20.14, com o segue em destaque abaixo:

Item 20.14: Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus Anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital.

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade de novo pedido de impugnação ou de eventual recurso, opina esta Comissão pelo ato de considerar IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa TERA LTDA, uma vez que o próprio edital prevê a solução da demanda apontada pelo licitante, demonstrando qual a redação deverá ser considerada como exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Vi - Diante de todo o exposto, depois de ouvida a equipe de apoio constituída para a análise da presente impugnação, e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, resguardado o direito de contraditório e da ampla defesa às partes interessadas, considero IMPROCEDENTE a impugnação.

Em 11 de Abril de 2022.

Alex Rodrigo Brondani

Presidente da CPL - São Vicente do Sul